



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº  
014/80-NMR-

Cordeirópolis, 29 de agosto de 1980.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de submeter a alta apreciação dessa Augusta Casa, para a deliberação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº.14/80 - desta data - que dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

Justifica-se a presente iniciativa, tendo em vista, o que dispõe os Decretos-Leis 1.704, de 23/10/79 e 1.736, de 20/12/79, sobre os quais prestamos os seguintes esclarecimentos:

1. A correção monetária dos débitos fiscais, em virtude das alterações introduzidas pelo artigo 5º, do Decreto - Lei 1704/79, passa a ser mensal, extinguindo-se, portanto, o cálculo trimestral (tal como previsto na Lei 4357, de 16/07/64):

"Art. 5º - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente , na data do efetivo pagamento, observadas , no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº.4357, de 16 de juho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas".

"Art. 1º - A atualização monetária será o resultado - da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal - reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma - Obrigaçāo no mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago".

"Art. 6º - A atualização monetária mensal prevista - neste artigo aplicar-se-á aos débitos fiscais cujo vencimento ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1980".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

### -- continuação --

Por conseguinte, deverá o Município, através de lei, criar ou modificar o sistema de correção monetária, nos termos mencionados. Esclarecemos, todavia, que a nova sistemática só poderá ser aplicada após a vigência da lei municipal.

Até essa data, a Prefeitura deve aplicar a correção trimestralmente.

Assim sendo, conjuga-se o método preconizado pela Lei nº.4357 e o introduzido pelo Decreto Lei 1704: até a data de vigência da lei municipal o débito fiscal será atualizado segundo os coeficientes trimestrais; a partir desta data, o mesmo débito será corrigido segundo os coeficientes mensais.

2. Para a aplicação de juros de mora aos débitos fiscais, há que se respeitar a forma determinada pelo Decreto-Lei 1736/79:

"Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao vencimento e a à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo único - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária .... "

O procedimento descrito para a fixação dos juros de mora coaduna-se ao disposto pelo Código Tributário Nacional (art. 161 e §§).

Ressalte-se, entretanto, que serão os mesmos calculados sobre o valor originário do débito.

O conceito de valor originário vem expresso no artigo 3º, do mesmo Decreto-lei:

"Art. 3º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

-- continuação --

redação dada pelos Decretos-leis nºs.1569, de 08 de agosto de 1977, e nº.1645, de 11 de dezembro de 1978".

3. A incidência da multa de mora sobre os débitos fiscais, processar-se-á segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 5º, do Decreto Lei 1704/79.

"§ 4º - As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº.1680, de 28 de março de 1979.

"§ 5º - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no § 1º, deste artigo."

Ressaltamos na oportunidade, que o cálculo dos juros acima mencionado foi modificado pelo Decreto-lei 1736/79, incidindo sobre o valor originário, conforme o exposto no item 2 desta mensagem.

O procedimento referente às multas conforma-se à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal: essas podem sofrer correção monetária.

Além disso, as multas não proporcionais ao valor do tributo, também deverão ser corrigidas como estabelece o citado § 5º.

Com base nessa legislação (DL nº.1704/79 e DL nº.1736/79), deve, portanto, esta Municipalidade, atualizar suas respectivas legislações, no que se refere à aplicação de juros, multa e correção monetária aos débitos fiscais.

Feitas as explanações, as quais, julgamos necessárias, resta-nos aguardar o veredicto dessa Colenda Câmara de Vereadores, o qual, esperamos, seja no sentido da aprovação.

Expressamos na oportunidade, os nossos elevados protestos de distinta consideração e real apreço.

*ff* continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Atenciosamente

ELIAS ABRAHÃO SAAD  
-- Prefeito Municipal --

A

Sua Exceléncia o Senhor  
IRIO ALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

-000-

• •



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

=====PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS=====

PROJETO DE LEI Nº.14/80  
de 29 de agosto de 1980

Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições - que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

Artigo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
CEP 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

-- continuação --

Artigo 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7º. desta lei.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Parágrafo único - Na hipótese do depósito - parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo único - Na hipótese de depósito - parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto nessa lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo único - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

29 de agosto de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em

ELIAS ABRAHĀO SAAD  
- Prefeito Municipal -